



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133988 - BA (2023/0188852-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
AGRAVADO : FERNANDO JOSE NORONHA
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO INDENIZÁVEL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de prejuízo indenizável à seguradora com base na análise de laudo pericial e na interpretação de que o procedimento médico era contratualmente devido, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133988 - BA (2023/0188852-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
AGRAVADO : FERNANDO JOSE NORONHA
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO INDENIZÁVEL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de prejuízo indenizável à seguradora com base na análise de laudo pericial e na interpretação de que o procedimento médico era contratualmente devido, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A contra a decisão singular de fls. 1850-1853, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno (fls. 1857-1863), que a decisão merece reforma. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao argumento de ser a controvérsia se restringe à interpretação de matéria exclusivamente de direito, qual seja, a responsabilidade objetiva da parte beneficiária de tutela de urgência posteriormente revogada. Afirmar que o dever de ressarcimento decorre diretamente da lei (art. 302 do Código de Processo Civil), independentemente da

análise de mérito da obrigação original, e que a desistência da ação pelo recorrido, após o cumprimento da medida, configura a hipótese legal para a reparação dos prejuízos.

Foi apresentada impugnação por FERNANDO JOSÉ NORONHA (fls. 1875-1884), pugnando pelo não provimento do recurso. Sustenta, em síntese, a ausência de dialeticidade do agravo, que não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão singular. Reitera a correta aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, ante a existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido. No mérito, defende que, tendo as instâncias ordinárias concluído, com base em prova pericial, que o procedimento médico era contratualmente devido, não houve prejuízo à seguradora a ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a parte agravante juntou dois agravos internos com o mesmo conteúdo na mesma data. Assim, em face da ausência de prejuízo, analisa-se ambos como um recurso só.

De pronto adianto que a irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento ajuizada por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face de FERNANDO JOSÉ NORONHA, visando à restituição de valores despendidos para o custeio de procedimento cirúrgico ("bloqueio facetário para espinhoso" e "infiltração foraminal"), realizado em cumprimento à tutela de urgência deferida em ação de obrigação de fazer anteriormente proposta pelo ora agravado (processo n. 0015186-84.2019.8.05.0001). Naquele feito, após a concessão da medida liminar, o autor requereu a desistência da ação, o que levou à sua extinção sem resolução do mérito, com a consequente revogação da tutela.

O juízo de primeira instância, na presente ação de ressarcimento, julgou o pedido improcedente. Fundamentou que, apesar da responsabilidade objetiva prevista no art. 302 do Código de Processo Civil, a análise do caso concreto revelou, com base em laudo pericial, que o procedimento médico era necessário e o tratamento teve êxito. Assim, concluiu que a negativa inicial de cobertura pela seguradora foi abusiva, e, sendo o procedimento contratualmente devido, não houve prejuízo a ser ressarcido, mas apenas o cumprimento de uma obrigação pré-existente (fls. 784-790).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação da seguradora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e acrescentando que a recusa de cobertura foi "violadora do direito ao bem constitucionalmente tutelado, o direito à saúde, elencado como condição de direito fundamental do homem, não fazendo a Seguradora, portanto, jus ao ressarcimento" (fl. 1685).

A decisão singular ora agravada não conheceu do recurso especial com base em dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula 126 do STJ, pela ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional do acórdão; e a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a revisão da conclusão de que a negativa de cobertura foi abusiva e de que não houve prejuízo à seguradora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais.

As razões do agravo interno não são suficientes para infirmar os referidos fundamentos.

De fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou sua conclusão em duplo fundamento: um de natureza infraconstitucional, ao analisar as provas dos autos, em especial o laudo pericial, e concluir pela abusividade da recusa da seguradora com base no Código de Defesa do Consumidor; e outro de índole constitucional, ao afirmar que a conduta da recorrente violou o direito fundamental à saúde.

A parte recorrente, todavia, não interpôs o competente recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, o qual é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Desse modo, o conhecimento do recurso especial fica obstado pela Súmula 126 do STJ.

Ainda que se pudesse superar tal óbice, a pretensão do recorrente esbarraria, de todo modo, nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente insiste na tese de que a responsabilidade da parte beneficiária da tutela provisória é objetiva e independe da análise do mérito da demanda originária. O art. 302 do Código de Processo Civil, que rege a matéria, é expresso ao condicionar a responsabilidade da parte ao "prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa".

No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram, com base em laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório nesta própria ação de ressarcimento, que a negativa inicial de cobertura do procedimento pela seguradora foi abusiva e que o tratamento era devido contratualmente. Com base nessa premissa fática, firmaram a conclusão jurídica de que a seguradora não sofreu prejuízo indenizável, mas foi apenas compelida a cumprir uma obrigação que já lhe incumbia.

A revisão dessa conclusão, para afirmar a existência de prejuízo à seguradora, exigiria, inevitavelmente, reavaliar a prova pericial e as cláusulas do contrato de plano de saúde para afastar o entendimento de que a cobertura era obrigatória. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. A jurisprudência sobre a responsabilidade objetiva pela revogação de tutela de urgência não afasta a necessidade de se comprovar a existência do dano, cuja análise, na hipótese, foi exaurida nas instâncias de origem em desfavor da recorrente.

Assim, correta é a decisão singular que não conheceu do recurso especial, cujos fundamentos se mantêm.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.133.988 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0188852-7

Número de Origem:
80234764920198050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RECORRIDO : FERNANDO JOSE NORONHA

ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

AGRAVADO : FERNANDO JOSE NORONHA

ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS - BA007354

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026